



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.963/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Interessado: Ana Glória da Silva Amorim (aposentanda)

Órgão: Paraíba Previdência

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0298/2011

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Sra. Ana Glória da Silva, ex-servidora ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, lotada na Secretaria Estadual da Saúde, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1361/2010, de 09 de setembro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento total*, para os fins de:

a) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30(trinta) dias para que o Presidente da PBPREV proceda ao restabelecimento da legalidade em relação à aposentadoria da Sra. Ana Glória da Silva Amorim, retificando o valor dos proventos, devendo os mesmos serem calculados incluindo-se o valor da Gratificação de Atividades Especiais (R\$ 265,00), e ainda, com ressarcimento das quantias não percebidas pela servidora inativa a partir da decisão desta Corte prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1361/2010**, de 09 de setembro de 2010.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de março de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.963/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da aposentadoria voluntária concedida pela Paraíba Previdência a Sra. Ana Glória da Silva Amorim, ex-servidora ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, lotada na Secretaria Estadual de Saúde.

Após análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando falha no cálculo dos proventos, uma vez que foi incluído no mesmo o valor da Gratificação de Atividades Especiais como remuneração da servidora no cargo efetivo para efeito de comparação com o valor obtido pela média.

Notificado, o órgão de origem procedeu à exclusão dessa vantagem. Porém, com vistas a evitar perdas maiores, aplicou em prol da interessada a regra de transição de que trata o art. 6º, *caput*, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, que consagra a paridade.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1361/2010, de 09 de setembro de 2010, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal julgou legal e concedeu registro ao ato sob exame.

Inconformada com a decisão, a aposentada Ana Glória da Silva Amorim acostou defesa solicitando a reconsideração por parte desta Corte para que a parcela impugnada continue integrando seus proventos. Alegou a servidora que sua situação financeira, na condição de curadora de incapaz, não permite a perda da citada vantagem, a qual já vem sendo paga há muito tempo.

Em novo relatório, entendeu a Unidade Técnica que o caso concreto exige uma postura hermenêutica humanista por parte do aplicador do direito, tendo-se em vista os princípios constitucionais da segurança jurídica e dignidade humana. No caso em exame a interessada foi aposentada voluntariamente e se encontra na condição de curadora de incapaz. Desde janeiro de 1995 percebeu a gratificação de atividades especiais, a qual, no momento mais delicado de sua existência, foi suprimida de sua renda. Na realidade, essa redução de proventos, por se tratar de uma servidor humilde, implica em sérias conseqüências para sua existência digna. Para efeito de informação, o valor dos proventos calculados pela PBPREV, com base na média e incluindo a GAE, totalizava R\$ 747,27. Excluindo-se a GAE (R\$ 264,93), esse valor fica reduzido a R\$ 482,34. Ademais, um outro vetor interpretativo não pode ser esquecido: o do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

Concluindo, a Unidade reconsidera suas posições adotadas no relatório inicial, pugnando pela manutenção da aposentadoria nos moldes em que fora originalmente fixada pela PBPREV (cálculo pela média com a inclusão da GAE na remuneração do cargo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.963/10

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer de fls. 72/73 dos autos ressaltando que a apresentação da defesa se deu após a prolação da decisão de cunho definitivo por parte dos membros da Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, de modo que só poderia ser reformada numa eventual demanda recursal.

Assim, considerando a impertinência de um pronunciamento ministerial meritório no estado em que se encontra o processo, opinou a representante do Parquet pelo retorno destes autos ao Exmo. Relator, para se dar marcha processual que entender cabível, devolvendo os autos à origem com o registro concedido, já que não há lugar para apresentação de defesa, e a fase de instrução já está preclusa, ou para eventual conversão daquela petição em recurso de reconsideração, hipótese na qual o processo terá a tramitação de praxe.

Este Relator, alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica no tocante à aplicabilidade do princípio constitucional da **segurança jurídica e dignidade humana**, informa que converteu a defesa apresentada em recurso de reconsideração.

É o relatório. Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30(trinta) dias para que o Presidente da PBPREV proceda ao restabelecimento da legalidade em relação à aposentadoria da Sra. Ana Glória da Silva Amorim, retificando o valor dos proventos, devendo os mesmos serem calculados incluindo-se o valor da GAE (R\$ 265,00), e ainda, com ressarcimento das quantias não percebidas pela servidora inativa a partir da decisão desta Corte prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1361/2010**, de 09 de setembro de 2010.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator